



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 175/2015

Data: 25/06/15

Ass. gl

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão e permissão do transporte coletivo e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os serviços de transporte coletivo, nos limites do Município de Serafina Corrêa RS, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante outorga a particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º Será outorgado por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º Será outorgado por meio de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º Será outorgada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a sessenta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 4º A participação de pessoa física no processo licitatório somente poderá ocorrer na hipótese de concessão por linha ou para a concessão de transporte coletivo de passageiros por lotação.

Art. 2º Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

I - ÔNIBUS : o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de dez;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 175/2015

Data: 25/06/15

Ass. 81

II - MICROÔNIBUS : o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

III - LOTAÇÃO : o veículo com as características descritas no inciso anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 3º A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento frente à uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

§ 2º O ato administrativo de justificação, de que trata o *caput*, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação, comodidade e acessibilidade aos usuários.

§ 1º Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados anualmente a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, exigidos pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizada pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina correndo as despesas correspondentes por conta do interessado na exploração do serviço, fornecendo, a oficina, atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

Art. 5º Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de dez anos de fabricação.

Art. 6º Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, vinte metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 7º Os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.

Art. 8º As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de uma a dez VRM – Valor de Referência Municipal, dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
04	gl

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 175/2015

Data: 25/06/15

Ass. gl

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º. A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Parágrafo único. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

Art. 10. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 1º O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios;

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas;

§ 2º O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos seguintes tributos e encargos:

- a) Seguros
- b) Impostos e taxas;
- c) Lucro.

§ 3º São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus, o menor de até seis anos de idade, devendo o mesmo embarcar no ônibus em companhia dos pais ou responsáveis, e o maior de sessenta e cinco anos, tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 175/2015

Data: 25/06/15

Ass.

Art. 11. Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:

I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;

II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo Único. A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art.13. Os deficientes, as pessoas com mobilidade reduzida, as gestantes e os idosos possuem direito preferencial e prioritário na utilização dos primeiros assentos dos veículos utilizados no transporte coletivo municipal.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, caso haja necessidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 17 de junho de 2015, 54ª da Emancipação.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 25/06/2015

Assessor Jurídico - OAB/RS 6421



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 175/2015

Data: 25/06/15

Ass. *yl*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Senhora Presidente
Senhores Vereadores

Na oportunidade, alcanço o projeto de lei que versa sobre a concessão e permissão do transporte coletivo e dá outras providências.

O Município de Serafina Corrêa está em plena expansão e o Poder Público Municipal, ciente da necessidade de regulamentar o transporte coletivo no Município, de modo especial nos horários de maior pico, está submetendo a apreciação deste Parlamento para que, após estudo e discussão, seja o Projeto de Lei votado e aprovado, e viabilizar o lançamento de edital de concorrência.

Os roteiros, locais e horários serão adequados, a critério do Município, após estudo minucioso, de modo que a prestação do serviço público do transporte coletivo de passageiros vise a mobilidade urbana em especificação clara a ser consignada no Edital, de forma a atender com segurança e comodidade, as necessidades de transporte da comunidade, de bairro para bairro, ou para o centro da cidade ou entre os núcleos urbanos existentes no Município.

Diante o exposto conta-se com o parecer favorável dos nobres vereadores, pelo que antecipo agradecimentos.

Serafina Corrêa, 17 de junho de 2015.

Ademir Antonio Presotto

Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

Ademir Antonio Presotto

Prefeito